



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02939/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 163/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.5.2020 (pág. 1 – ID960785) retroagindo a 1º.5.2020
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2707 de 8.5.2020 (pág. 2 – ID960785)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.889,85 (pág. 11 – ID960787)
NOME DA SERVIDORA:	Anamara Pereira de Moura
MATRÍCULA:	543993 (pág. 1 – ID960785)
CARGO:	Assistente Administrativo, Classe C, Referência XII, Carga Horária 40 horas (pág. 1 – ID960785)
CPF:	220.449.062-87 (pág. 1 – ID960785)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID960791)
DATA DE INGRESSO:	1º.6.1990 (pág. 2 – ID960791)
DATA DE NASCIMENTO:	18.10.1966 (pág. 1 – ID960791)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID960791)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID960791)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID960785
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/10 ID960786
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1, 7/9 e 11 ID960787 1 ID960788
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.489 dias, ou seja, 34 anos, 2 meses e 19 dias ¹ .	12.355 dias, ou seja, 33 anos, 10 meses e 10 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração (págs. 1/2 – ID960786) é de 134 (cento e trinta e quatro) dias. Todavia, a divergência apontada dá-se em razão da desatualização da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, sendo insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (págs. 1/2 – ID960785).

² Conforme Certidão de págs. 1/3 – ID960786.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 4.889,85 pág. 11 – ID960787	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontado resultado apurado na planilha de proventos de pag. 11 – ID960787, com demonstrativo de última contribuição previdenciária (pág. 1 – ID960787) e demonstrativo de primeiro benefício (pág. 1 – ID960788), obtém-se uma diferença de R\$ 0,01 (um centavo de real), todavia, por tratar-se de valor ínfimo, desnecessário sugerir correção nos proventos. Logo, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Anamara Pereira de Moura faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 15 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 13 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO